



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10783-007578/89-31

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 3-192

Recurso nº: 114.413

Recorrente: CHOCOLATES VITÓRIA S.A.

Recorrid DRF - VITÓRIA/ES

R E S O L U Ç Ã O N º 302-0.611

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, relator, e João Bosco de Souza. Designado para redigir a resolução 6 Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Wladimir Clovis Moreira
WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, Ausentes os Cons. LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, INALDO DE VASCONCELLOS SOARES e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 RECURSO N. 114.413 - RESOLUÇÃO N. 302-0.611
 RECORRENTE : CHOCOLATES VITÓRIA S/A
 RECORRIDA : DRF-VITÓRIA/ES
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo parte da D. Decisão "a quo" de fls. 41/43, como parte integrante deste relatório. Senão vejamos:

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o competente Auto de Infração de fls. 01, para exigir o Crédito Tributário no valor de 246,37 BTN's (duzentos e quarenta e seis Bônus do Tesouro Nacional e trinta e sete centésimos), já corrigido até 30/06/89, conforme documento de fls. 02.

A falta apurada foi enquadrada no inciso I, letra "b", do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66 e inciso II do ar. 526 do Regulamento Aduaneiro, sob a alegação de importação sem a respectiva Guia, por não haver dispensa desta para as mercadorias constantes dos docs. de fls. 06, 12 e 18, consideradas pelo AFTN's autuantes como bens de consumo, enquanto as Cartas de Credenciamento apresentadas pelo contribuinte beneficiam apenas "partes, peças, componentes e acessórios para uso próprio do importador", de acordo com o item 26 do Anexo "A" do Comunicado CACEX n. 56/83.

Impugnando a ação fiscal às fls. 23 e seqs., e requerendo a insubsistência do Auto de Infração, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte: que estava autorizado pela CACEX a importar os bens constantes das DI's incluídas para seu uso próprio, com base no item 26 do Anexo "A" do Comunicado CACEX n. 56/83; que os produtos importados, filtros de papel e óleo de calibração, se destinaram, exclusivamente, a colocar em funcionamento os aparelhos laboratoriais da empresa; que o item 26 do Anexo "A" do Comunicado Cacex n. 56/83, aplica-se a partes, peças, componentes e acessórios, para uso próprio do importador, inclusive os destinados ao processo de produção; que os bens importados se destinaram ao processo de produção da empresa, mesmo porque não se vislumbra outra finalidade que se lhes possa atribuir.

Manifestando-se sobre a impugnação às fls. 39, opinando pela procedência da ação fiscal, a AFTN signatária informa que o material importado, destinado ao laboratório da empresa e consumível pelo uso, não satisfaz as exigências da norma da CACEX por não ser imobilizável e por se destinar a exames laboratoriais, e não ao processo produtivo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada, a parte interessada apresentou recurso tempestivo a este C.C. que leio os fundamentos em sessão (fls. 45/46).

E o relatório.

V O T O

A dispensa da guia de importação, com fundamento no item 26 do Anexo "A" do Comunicado CACEX n. 56, de 12.08.83 restringe-se a partes, peças, componentes e acessórios, para uso próprio do importador.

A autuação, por sua vez, entende que a mercadoria importada não preenche os requisitos do aludido Comunicado por ser consumível pelo uso, não se destinando ao processo produtivo.

Nessas circunstâncias, com vistas a dirimir a controvérsia, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à CACEX, atual DECEX do Banco do Brasil, a fim que aquele órgão informe se os produtos importados pela autuada se enquadram no conceito de partes, peças, componentes e acessórios, para efeito do benefício da dispensa de guia de importação, nos termos do disposto no Comunicado CACEX n. 56, de 12.08.83.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado.

VOTO VENCIDO

Consta dos autos documento emitido pelo Banco do Brasil e destinado à Secretaria da Receita Federal em Vitória (ES) fls 27 informando que a empresa autuada e ora recorrente estava autorizada a importar partes, peças, componentes e acessórios, para seu uso próprio sem Guia de Importação, com base no item 26 do Anexo "A" do Comunicado CACEX n 56, de 12/08/83, até o limite anual de US\$20.000,00 FOB, ou equivalente em outras moedas.

Ora, a competência para deferimento ou não do enquadramento dos bens importados no rol daqueles dispensados de GIs seria, unicamente, da CACEX, órgão vinculado ao Banco do Brasil.

Ao visar as respectivas DIs estava, o citado Banco, avalizando o devido enquadramento da importação nos moldes do Comunicado de seu órgão competente: A CACEX.

Ademais, a autoridade administrativa teve o seu momento para afirmar exigências para o devido cumprimento da importação em questão, o que não ocorreu, entendendo, assim, estarem atendidas as formalidades legais e administrativas cabíveis ao caso.

Em assim sendo, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992..



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator